O LITISCONSÓRCIO NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO: CONCEITO, CLASSIFICAÇÕES E REGIME JURÍDICO NO CPC/2015

Estudante de Direito — Matrícula: 600996640
Disciplina: Direito Processual Civil I | Professor: Prof. Leonardo Mesquita

RESUMO

O presente artigo científico analisa o instituto do litisconsórcio no Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), fundamentando-se nas lições do doutrinador Humberto Theodoro Júnior (Volume 1) e no conteúdo ministrado pelo Professor Leonardo Mesquita na disciplina de Direito Processual Civil I. O estudo aborda o conceito de litisconsórcio como cumulação subjetiva, examinando suas classificações sob os critérios da posição processual (ativo, passivo e misto), momento de formação (inicial e incidental), obrigatoriedade (facultativo e necessário) e uniformidade da decisão (simples e unitário). Ademais, investiga-se a autonomia dos litisconsortes e as consequências da inobservância do litisconsórcio necessário (art. 115 do CPC/2015), destacando a relevância prática do tema para a celeridade e a segurança jurídica.

1. INTRODUÇÃO

No Direito Processual Civil brasileiro, a relação jurídica processual costuma se desenvolver entre um autor e um réu. Entretanto, a vida em sociedade gera litígios que envolvem diversas pessoas na mesma situação. Para atender a essas situações e evitar decisões conflitantes, o ordenamento jurídico prevê o instituto do litisconsórcio.

Segundo ensina Humberto Theodoro Júnior em sua consagrada obra Curso de Direito Processual Civil (Volume 1), o litisconsórcio caracteriza-se pela presença de mais de um sujeito em um dos polos da ação ou em ambos simultaneamente. Trata-se de uma cumulação subjetiva de pretensões em um único processo.

A utilidade do litisconsórcio liga-se aos princípios da economia processual e da segurança jurídica. Ao reunir várias pretensões relacionadas em um mesmo julgamento, o CPC/2015 otimiza a atividade do Poder Judiciário e previne sentenças contraditórias. Este trabalho analisa o conceito, as hipóteses dos artigos 113 a 118 do CPC/2015, suas classificações e o regime de autonomia das partes.

2. CONCEITO E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO LITISCONSÓRCIO

O litisconsórcio ocorre quando duas ou mais pessoas atuam juntas no mesmo polo processual (como coautoras ou corrés). Como exposto pelo Professor Leonardo Mesquita em aula, o litisconsórcio representa uma pluralidade de litigantes posicionados do mesmo lado perante o juiz.

A previsão legal encontra-se no artigo 113 do CPC/2015, que admite o litisconsórcio quando houver: I - comunhão de direitos ou obrigações relativamente à lide; II - conexão entre as causas pelo objeto ou pela causa de pedir; ou III - afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito.

Como esclarece Humberto Theodoro Júnior, a comunhão (inciso I) dá-se quando os sujeitos compartilham o mesmo direito material, como no condomínio (art. 1.314 do Código Civil). A conexão (inciso II) ocorre quando as demandas possuem a mesma causa geradora ou o mesmo bem jurídico. Já a afinidade por ponto comum (inciso III) decorre da existência de uma questão jurídica idêntica para pretensões distintas, a exemplo de contribuintes que questionam juntos um tributo ilegal.

3. CLASSIFICAÇÕES DO LITISCONSÓRCIO NO CPC/2015

A doutrina processualista divide o litisconsórcio em quatro critérios fundamentais: posição processual, momento de formação, obrigatoriedade e uniformidade da decisão.

3.1 Quanto à Posição Processual e ao Momento de Formação

Quanto à posição das partes, o litisconsórcio pode ser ativo (múltiplos autores), passivo (múltiplos réus) ou misto (múltiplos autores e réus). Quanto ao momento de formação, é inicial quando constituído na petição inicial, ou incidental (ulterior) quando surge no curso do processo em razão de fato posterior, como a intervenção de terceiros.

3.2 Quanto à Obrigatoriedade: Facultativo e Necessário

O litisconsórcio facultativo é aquele que nasce da escolha das partes, com base na conveniência de litigar em conjunto (art. 113). Já o litisconsórcio necessário é obrigatório, nos termos do artigo 114 do CPC/2015, ocorrendo por determinação de lei (ex.: ação real imobiliária contra cônjuges) ou pela natureza indivisível da relação jurídica (ex.: anulação de contrato plurilateral).

Como adverte a doutrina de Humberto Theodoro Júnior, a inobservância do litisconsórcio necessário acarreta a nulidade da sentença (se a decisão devesse ser uniforme) ou sua ineficácia para os coobrigados não citados (art. 115 do CPC/2015). O juiz deve assinar prazo para que o autor promova a citação de todos os litisconsortes necessários, sob pena de extinção do processo (art. 115, parágrafo único).

3.3 Quanto à Uniformidade da Decisão: Simples e Unitário

O litisconsórcio simples (comum) é aquele em que o juiz pode proferir decisões diferentes para cada colitigante, como em um acidente com várias vítimas pedindo indenização. Já o litisconsórcio unitário (art. 116 do CPC/2015) exige que a decisão de mérito seja rigorosamente idêntica para todos os litisconsortes, dada a natureza incindível da relação discutida.

4. REGIME JURÍDICO E AUTONOMIA DOS LITISCONSORTES NO CPC/2015

A regra geral do artigo 117 do CPC/2015 é a autonomia: os litisconsortes são considerados litigantes distintos frente à parte adversa. Por isso, os atos ou omissões de um não prejudicam os demais. Todavia, no litisconsórcio unitário, os atos benéficos praticados por um colitigante aproveitam a todos.

No plano recursal, o artigo 1.005 do CPC/2015 consagra que o recurso interposto por um dos litisconsortes aproveita aos demais, salvo se os interesses forem opostos. Além disso, o artigo 229 prevê o prazo em dobro para manifestações quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores em processos físicos. Por fim, o artigo 113, § 1º, autoriza o juiz a limitar o número de litisconsortes facultativos quando o excesso comprometer a rapidez ou a defesa.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo do litisconsórcio revela a preocupação do Código de Processo Civil de 2015 em harmonizar a efetividade do processo com a segurança jurídica. As lições de Humberto Theodoro Júnior e os ensinamentos do Professor Leonardo Mesquita evidenciam que a adequada compreensão desse instituto é indispensável para evitar nulidades e assegurar o correto cumprimento das garantias constitucionais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015.

MESQUITA, Leonardo. Aula 5: Litisconsórcio. Disciplina de Direito Processual Civil I, 5º Período. Material em slides.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. vol. 1. 59. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.